CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 105 de 2023

Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

O Prefeito Municipal de Muriaé
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Este programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em creches e escolas no âmbito do Município de Muriaé, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2º - Torna obrigatória a instalação de detectores de metais nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Muriaé.

Art.3 º - Todas as escolas da rede municipal de ensino deverão conter pelo menos 01 (um) vigilante portando arma de fogo durante o período escolar.

Parágrafo Único - Os diretores de creches e escolas que avaliarem a necessidade da presença de mais vigilantes armados nos estabelecimentos de ensino deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Educação um relatório elaborado pela escola, onde serão elencados dados de violência, vulnerabilidade e outras informações pertinentes à realidade específica daquela unidade e do seu entorno.

Art. 4º - Todas as escolas e creches da rede municipal de ensino devem contar com câmaras de video monitoramento, em observância a Lei Municiapl nº 6.145/2021.

Art.5º - Anualmente, pelo menos 80% dos funcionários das escolas municipais deverão receber treinamento voltado à conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes, assim como a orientação de possíveis abordagens pedagógicas que identifiquem e previnam fatores existentes no ambiente que influenciem e potencializem a prática de ações lesivas à comunidade escolar.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará o treinamento, assim como certificará os profissionais que participarem dele.

Art. 6º - Anualmente, cada instituição de ensino deverá elaborar um relatório informando à Secretaria Municipal da Educação todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, ameaças e comportamentos agressivos registrados durante o ano letivo.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Educação utilizará esses dados para elaborar o mesmo estudo em escala municipal, que deverá ser compartilhado com as forças de Segurança Pública.

§ 2º - O Poder Executivo poderá contratar Policias Militares da Reserva Remunerada através de Convênio com o Estado para atuar como vigilantes armados nos termos desta Lei.

Art. 7º - As Associações de Pais e Professores deverão formar equipes de trabalho responsáveis por atuar em emergências, assim como contribuir para a implementação de medidas preventivas de segurança e treinamento da comunidade escolar.

§ 1º - Pais, professores e responsáveis com qualquer tipo de instrução sobre situações de emergência e primeiros socorros terão preferência para compor a equipe.

§ 2º - Se o estabelecimento escolar não possuir a referida Associação, a criação da equipe de trabalho se dará através da respectiva Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º - Integrarão as equipes de trabalho das Associações de Pais e Professores as guarnições destacadas para o programa de Rede de Segurança Escolar.

Art. 8º - As equipes de trabalho mencionadas no artigo anterior deverão elaborar ao menos um plano de emergência que estabelecerá protocolos de identificação, ação e fuga em potenciais situações de risco.

Parágrafo Único - O plano deverá conter o passo a passo a ser adotado por funcionários, alunos e pais em caso de emergência.

Art. 9º- A direção da escola, em conjunto com as equipes de trabalho compostas pelas APPs e guarnições da Rede de Segurança Escolar deverão promover pelo menos um treinamento conjunto mensal e uma simulação surpresa semestral.

§1º O treinamento será composto por conteúdo teórico e prático sobre como todos os envolvidos devem proceder em caso de situações de emergência para minimizar e anular os impactos de um eventual ataque que possa acontecer.

§2º A simulação surpresa deverá acontecer em data estabelecida com Secretaria Municipal de Educação, devendo ser comunicada às diretorias de todas as unidades de ensino da rede municipal.

Art. 10º- Os alunos da rede municipal de ensino de Muriaé devem contar com acompanhamento de profissionais da área de saúde, principalmente faz-se necessário o atendimento regular de psicólogos nas escolas e creches.

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIAN TANUS BAHIA
Vereador PTB

JUSTIFICATIVA

Grande foi a comoção após o ataque na Escola Estadual Thomazia Montoro na Zona Oeste de São Paulo. Segundo notícias, pelo menos um mês antes do ocorrido, foi enviado à Promotoria de Justiça de outra comarca um ofício relatando o comportamento do aluno agressor. Isso devido ao fato de que o aluno havia estudado na escola onde cometeu o crime e foi afastado já por questões de violência.

Uma funcionária daquela escola também realizou um Boletim de Ocorrência contra o aluno, relatando comportamento suspeito e ameaças a outros alunos, acompanhado de fotos do mesmo portando uma arma.

Menos de 20 dias após voltar para a antiga escola, o estudante cometeu uma agressão e participou de outra briga. Logo, no dia 27 de março deste ano ocorreu a tragédia: quatro professoras e um aluno foram esfaqueados, sendo que uma das professoras, a Senhora Elisabete Tenreiro, veio a óbito.

Após alguns dias, outra tragédia ocorreu no estado de Santa Catarina, na cidade de Blumenau, na Creche Cantinho Bom Pastor, o ataque aconteceu no dia 05 de maio de 2023, deixando 4 vítimas, crianças entre 4 e 7 anos.

Várias são as notícias sobre rumores de novos ataques em escolas catarinenses, mantendo em estado de emergência alunos, pais, professores e as comunidades escolares.

O município de Muriaé não pode estar alheio e vulnerável a tais acontecimentos, fazendo-se necessária e urgente a implantação de medidas de segurança para a prevenção e cuidado com nossas crianças e adolescentes no âmbito escolar.

Dados apontam que cerca de 50% dos ataques como estes são feitos por alunos ou ex-alunos das escolas, demonstrando a importância de não só a vigilância e monitoramento como fatores inibidores, mas também o acompanhamento psicossocial da comunidade escolar, evitando que brigas, agressões físicas e psicológicas e o famoso "bullying" escalem para verdadeiros massacres.

Além disso, o sistema de educação carece de uma resposta instantânea e coordenada entre forças de segurança e a comunidade escolar, para minimizar e anular eventuais danos que venham a ser causados por um agressor.

Pelos motivos expostos, conto com a colaboração dos nobres colegas e celeridade nos trabalhos desta Casa Legislativa para aprovarmos este Projeto de Lei que proponho visando aumentar a segurança de todos que convivem diariamente nas escolas da rede estadual de ensino.

CHRISTIAN TANUS BAHIA
Vereador PTB